

# Coletânea Legislativa da Agência Sueca dos Transportes



## Regulamentos da Agência Sueca dos Transportes sobre paraquedismo

Publicados em  
27 de fevereiro de 2025

adotados em 12 de fevereiro de 2025.

**AVIAÇÃO**

Por força do capítulo 1, artigo 9.º, capítulo 6, artigo 19.º, e capítulo 12, artigo 4.º, do Decreto relativo à aviação civil (2010:770), a Agência Sueca dos Transportes emite<sup>1</sup> os seguintes regulamentos.

Série OPS

### Âmbito

**Artigo 1.º** Estes regulamentos aplicam-se ao paraquedismo civil e ao lançamento de mercadorias em paraquedas de abastecimento na Suécia.

Os presentes regulamentos aplicam-se igualmente à formação para as atividades referidas no primeiro parágrafo e à emissão de uma licença para essas atividades.

### Definições e abreviaturas

**Artigo 2.º** Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

*AFIS* (Serviço de Informação de Voo de Aeródromo)  
Serviço de informação de voo num aeródromo não controlado;

*Instrutor-chefe* Instrutor responsável pelas atividades de salto de um clube de paraquedismo;

<sup>1</sup> Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

<i>Paraquedas</i>	Velame feito de matérias têxteis ou semelhantes, com linhas de suspensão e arnês, transportado numa embalagem durante o voo; inclui paraquedas de emergência, paraquedas desportivos, paraquedas redondos, paraquedas de reserva e paraquedas de abastecimento;
<i>Inspetor de paraquedas</i>	Pessoa autorizada a examinar os embaladores de paraquedas e a inspecionar, embalar e reparar paraquedas desportivos e de reserva e sistemas de paraquedas;
<i>Técnico de paraquedas</i>	Pessoa autorizada a inspecionar e a supervisionar paraquedas de emergência e a efetuar testes e reparações do equipamento de paraquedas de emergência;
<i>Diretor de voo</i>	Pessoa responsável por assegurar que as operações de voo para atividades de paraquedismo têm um elevado nível de segurança e que os pilotos recebem a formação e a educação necessárias para a missão;
<i>Manual de voo</i>	Um manual que estabelece as condicionantes dentro das quais uma aeronave deve ser considerada apta a voar com segurança, juntamente com as instruções e informações do fabricante para a operação segura da aeronave pela tripulação de voo, aprovado, no todo ou em parte, pela Agência Sueca dos Transportes ou por outra autoridade da aviação;
<i>Líder de salto</i>	Instrutor no terreno, que lidera e é responsável pelas atividades de salto;
<i>Mestre do salto ou diretor de elevação</i>	Pessoa que, a bordo da aeronave, em cooperação com o piloto-comandante, é responsável pelos paraquedistas da aeronave e por assegurar que os saltos da aeronave têm lugar na hora e posição corretas, em conformidade com as instruções aplicáveis ao paraquedismo;
<i>Espaço aéreo controlado</i>	(«controlled airspace») Espaço aéreo definido em que o controlo do tráfego aéreo é assegurado de acordo com a classificação do espaço aéreo;
<i>Líder da demonstração</i>	Pessoa responsável durante a demonstração aérea com paraquedas.

**Artigo 3.º** Os produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou que sejam originários de um Estado da EFTA signatário do Acordo EEE, e aí sejam legalmente comercializados, são entendidos como conformes com as presentes disposições. A aplicação das presentes regras está abrangida pelo Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 764/2008.

### **Licença, certificado do formando e documentos correspondentes**

**Artigo 4.º** Os instrutores de paraquedismo, inspetores de paraquedas, técnicos de paraquedas e líderes da demonstração devem possuir um certificado de competência emitido pela Agência Sueca dos Transportes.

**Artigo 5.º** Os paraquedistas devem ter uma licença emitida pela Agência Sueca dos Transportes. A licença deve ser graduada de A a D, sendo D o nível mais elevado.

Um formando em formação para obtenção de uma licença deve possuir um certificado de formando emitido pela Agência Sueca dos Transportes.

**Artigo 6.º** Os certificados, licenças, certificados de formando ou documentos correspondentes emitidos por uma autoridade estrangeira ou uma organização autorizada estrangeira devem ser aprovados pela Agência Sueca dos Transportes. A aprovação exige que tanto a formação como as competências da pessoa correspondam ao que é exigido para uma licença sueca. No entanto, para uma pessoa com residência permanente na Suécia, esta aprovação é válida por um período máximo de 12 meses. O certificado de formando ou a licença devem, em seguida, ser substituídos por um certificado de formando ou uma licença da Suécia.

**Artigo 7.º** As escolas de formação em paraquedismo devem ser aprovadas pela Agência Sueca dos Transportes.

### **Serviço de voo a bordo de aeronaves utilizadas para paraquedismo**

**Artigo 8.º** O piloto-comandante deve ser aprovado para a missão pelo diretor de voo local de um clube de paraquedismo ou por um diretor de voo de uma companhia aérea comercial.

**Artigo 9.º** O líder de salto e o piloto-comandante devem acordar previamente os procedimentos previstos para a realização do salto, tais como:

- 1) Velocidade de salto recomendada, aproximação final e ponto de salto para o salto de paraquedistas e o lançamento de paraquedas de abastecimento;
- 2) Instruções para a cooperação entre o piloto-comandante, o pessoal de terra e os paraquedistas; e
- 3) Instruções para procedimentos de emergência durante diferentes fases do voo com paraquedistas.

**Artigo 10.º** O mestre do salto ou o diretor de elevação deve, a bordo da aeronave, em cooperação com o piloto-comandante, ser responsável pelos paraquedistas da aeronave e por assegurar que os saltos da aeronave ocorrem na hora e na posição corretas, em conformidade com as instruções aplicáveis ao paraquedismo.

**Artigo 11.º** Apenas as pessoas que o líder de salto e o piloto-comandante consideraram necessárias para a realização do salto podem acompanhar a aeronave durante o paraquedismo.

### **Equipamento de voo**

**Artigo 12.º** As disposições relativas à modificação ou alteração de aeronaves destinadas ao transporte de paraquedistas constam do Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projeto e produção.

As aeronaves que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, alínea d), e o artigo 2.º, n.º 8, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, não são abrangidas por esse regulamento, são, ao invés, abrangidas pelos Regulamentos da Agência Sueca dos Transportes (TSFS 2020:85) relativos à certificação de determinadas aeronaves e de entidades de projeto e produção.

**Artigo 13.º** A aeronave deve estar equipada com uma configuração aprovada para paraquedismo. Sinais e marcações visuais devem indicar a posição aprovada dos paraquedistas durante o embarque, o voo e o salto, bem como quaisquer restrições adicionais necessárias durante o salto para garantir que os limites aprovados do centro de gravidade sejam mantidos.

## Equipamento para paraquedas

**Artigo 14.º** Os saltos de paraquedas só podem ser realizados se o paraquedista estiver equipado com uma combinação adequada de, pelo menos, dois velames ligados ao mesmo arnês, um dos quais deve ser um paraquedas de reserva.

## Segurança durante o paraquedismo

**Artigo 15.º** O paraquedismo deve ser realizado sob a supervisão de um líder de salto de acordo com as instruções aplicáveis ao líder de salto.

**Artigo 16.º** O líder de salto deve garantir que o paraquedista dispõe do equipamento prescrito para paraquedismo.

Ao saltar de paraquedas para a água, o líder de salto deve verificar se a profundidade da água e a condição no fundo da água são satisfatórias.

**Artigo 17.º** A área destinada à aterragem de um paraquedista deve ter uma dimensão mínima de 50 m x 50 m, com uma aproximação desobstruída e locais de aterragem alternativos, e deve ser aprovada pelo instrutor-chefe. Deve ser obtida autorização do proprietário do terreno para utilizar a área para o efeito.

A área de aterragem para paraquedistas em formação deve consistir, tanto quanto possível, numa área circular com um raio de, pelo menos, 200 m. Fora da área de aterragem deve existir uma zona de segurança com, pelo menos, 200 m de largura, onde não haja água com uma profundidade superior a 1 m, linhas elétricas, edifícios com mais de um andar ou obstáculos comparáveis.

**Artigo 18.º** A fim de facilitar as operações de salvamento, devem ser fornecidos na área de aterragem, pelo menos, os seguintes elementos:

- 1) Telefone ou outros meios de comunicação;
- 2) Mala médica;
- 3) Automóvel;
- 4) Barco (no caso de saltos para a água).

**Artigo 19.º** Se o salto de paraquedas for realizado num local onde são efetuadas outras operações aéreas, o líder de salto deve garantir que a coordenação necessária entre as várias operações seja realizada.

**Artigo 20.º** A altitude mínima para acionar um paraquedas desportivo é de 700 m AGL («above ground level», acima do nível do solo). A altitude mínima para saltar com um paraquedas redondo que é acionado automaticamente é de 400 m AGL. A altitude mínima para largar mercadorias com um paraquedas de abastecimento que é acionado automaticamente é de 150 m AGL.

**Artigo 21.º** Durante o voo até à altitude de salto, os paraquedistas devem utilizar oxigénio no avião quando for possível assumir que a altitude:

- 1) está entre 10 000 pés e 13 000 pés durante um período superior a 30 minutos;
- 2) excede 13 000 pés durante um período superior a 6 minutos; ou
- 3) excede 15 000 pés durante um período superior a 3 minutos.

**Artigo 22.º** Ao saltar, os paraquedistas devem estar equipados com um colete salva-vidas se:

- 1) a intenção for aterrissar na água; ou
- 2) houver risco de aterrissagem acidental na água.

**Artigo 23.º** Para que o paraquedismo possa ser efetuado dentro de espaço aéreo controlado, o piloto-comandante deve ter obtido autorização.

**Artigo 24.º** Sempre que o paraquedismo seja efetuado total ou parcialmente dentro de espaço aéreo controlado, a aeronave a partir da qual o paraquedismo é realizado deve exercer a sua própria separação dos paraquedistas. A pedido do controlo do tráfego aéreo, a aeronave deve permanecer acima de todos os paraquedistas e notificar o órgão de controlo do tráfego aéreo competente quando o último paraquedista tiver aterrado ou deixado o espaço aéreo controlado.

**Artigo 25.º** O paraquedismo no escuro fora do espaço aéreo controlado e o paraquedismo fora do espaço aéreo controlado para além do lançamento único de paraquedistas por períodos superiores a 15 minutos devem ser planeados e notificados ao Serviço de Informação Aeronáutica (AIS). A notificação deve ser efetuada, o mais tardar, 24 horas antes do salto de paraquedas pretendido.

**Artigo 26.º** O paraquedismo que envolva operações em aeródromos com serviço AFIS (com ou sem zona TIC ou área TIC) deve ser notificado pelo piloto-comandante ao órgão AFIS competente antes do salto.

**Artigo 27.º** Se o paraquedismo ocorrer na proximidade de um aeródromo sem controlo de tráfego aéreo aberto, o piloto-comandante da aeronave deve notificá-lo na radiofrequência do aeródromo ou clube de voo.

## Resistência ao vento

**Artigo 28.º** Antes de cada salto de paraquedas, o paraquedista deve ter verificado as condições de vento predominantes. O vento máximo no solo para paraquedismo não deve exceder:

- 1) 6 m/s durante os primeiros cinco saltos do paraquedista;
- 2) 8 m/s durante o sexto ao vigésimo salto do paraquedista; e
- 3) 11 m/s durante os restantes saltos.

**Artigo 29.º** O paraquedismo com ventos no solo entre 9 e 11 m/s só pode ocorrer se o paraquedista estiver equipado com um paraquedas cuja própria propulsão seja superior a 5 m/s e com um paraquedas de reserva de asa.

Relativamente a saltos para a água, o vento no solo deve ser de, pelo menos, 2 m/s.

### **Demonstração de salto de paraquedas**

**Artigo 30.º** Para as demonstrações de salto de paraquedas, a área de aterragem deve ser de, pelo menos, 50 m x 50 m com uma aproximação sem obstáculos e uma ou mais áreas de aterragem alternativas adjacentes e devidamente localizadas, desde que os paraquedistas participantes sejam titulares de, pelo menos, uma licença C.

Se o paraquedista tiver, pelo menos, uma licença D, a área de aterragem pode ser reduzida e consistir numa área de aterragem de 1 000 m<sup>2</sup>.

**Artigo 31.º** As demonstrações de salto de paraquedas não podem ser executadas se o vento no solo for superior a 6 m/s ou, se as condições forem boas, 8 m/s.

Desde que a área de aterragem alternativa identificada esteja em posição de vento de cauda em relação à área de aterragem prevista, as demonstrações podem ser executadas com um vento máximo no solo de 11 m/s.

**Artigo 32.º** O responsável pela demonstração deve aprovar paraquedistas de demonstração adequados, a escolha de paraquedas, as áreas de aterragem e os limites de vento, tendo em conta as condições e circunstâncias atuais.

### **Isenções**

**Artigo 33.º** A Agência Sueca dos Transportes pode conceder isenções aos presentes regulamentos.

---

1. O presente diploma entra em vigor em 1 de abril de 2025.
2. O presente diploma revoga os Regulamentos da Autoridade da Aviação Civil Sueca (LFS 2007:46) em matéria de paraquedismo.

Em nome da Agência Sueca dos Transportes

JONAS BJELFVENSTAM

Magnus Axelsson  
(Transporte Rodoviário e

Transporte Ferroviário)